



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 184/23

FOLHA Nº 03

**MENSAGEM Nº 086/23**

[Proc. Adm. 21478/2023]

Mogi Mirim, 22 de novembro de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor

**Vereador DIRCEU DA SILVA PAULINO**

Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente;

Busca-se com o incluso Projeto de Lei a indispensável e necessária autorização legislativa para que este Poder Executivo possa estabelecer as diretrizes e obrigações para os órgãos públicos municipais controlarem suas despesas correntes, de modo a atender os ditames da Constituição Federal, em seu art. 167-A - incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021.

O Projeto de Lei em questão estabelece as diretrizes e obrigações para os Órgãos Públicos Municipais controlarem suas despesas correntes, nos termos do § 1º do art. 167-A da Constituição Federal, até que as despesas correntes liquidadas retornem a valores inferiores a 85% das receitas correntes arrecadadas, e dá outras providências para atender a determinação constitucional.

O envio desta matéria tornou-se necessário após a apresentação do relatório do 4º bimestre de 2023, oriundo do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que constatou que os Órgãos Municipais correspondentes a Prefeitura, Câmara Municipal e SAAE superaram os limites estabelecidos pelo dispositivo constitucional retro mencionado.

Para melhor elucidar a necessidade da aprovação desta propositura, enviamos os documentos produzidos pela Secretaria de Finanças, que correspondem ao Relatório das Receitas Correntes Arrecadadas e das Despesas Correntes Líquidas, que propõe ao Prefeito Municipal o envio deste Projeto de Lei para essa Edilidade, bem como a Memória de Cálculo com as projeções e a previsão de evolução da arrecadação da dívida ativa, com a pretendida expansão da Receita Corrente, que contribuirá para reduzir o índice de que trata o § 1º do art. 167-A da Constituição Federal.

Cumpre-me salientar, senhores Vereadores, que o **§ 2º, do art. 167-A**, reza que:

*§ 2º O ato de que trata o § 1º deste artigo deve ser submetido, em regime de urgência, à apreciação do Poder Legislativo.*

Dito isto, solicito, com a devida vênias, que esta propositura seja apreciada na forma mais célere possível, obedecidas, obviamente, as disposições regimentais de praxe, de modo que possa produzir a plenitude de seus efeitos.



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

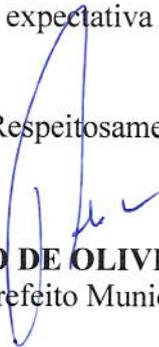
ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 184/23

FOLHA Nº 04

Diante do exposto, considerando a finalidade pública cuja matéria se destina, espero contar com o apoio dos nobres Pares dessa Casa de Leis e sob tais razões aqui apresentadas é que fico na expectativa de que seja discutida e ao final aprovada, como nela se contém e declara.

Respeitosamente,

  
**DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA**  
Prefeito Municipal